



CF COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA
INFORMATICA LTDA.
CNPJ: 37.200.096/0001-41 INC. EST.: 13.819.764-4
Rua Para (Lot. C Verdejantes), nº 09, São Simão, Várzea Grande - MT
CEP: 78.145-445

Várzea Grande-MT, 20 de setembro de 2022.

Ao Sr.(a) Pregoeiro(a),

A Empresa **CF COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Para (Lot. Colinas Verdejantes), nº 09, Bairro São Simão, CEP 78.145-445, Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob nº 37.200.096/0001-41, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022** da lei federal n.º 10520/2002 e Lei 8.666/93, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **23/09/2022**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005 e ITEM 8 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, no seu sub item 8.1.1 do presente edital.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências ao nosso olhar restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, os problemas havido no presente edital concentra-se na **SUGESTÃO DE MARCAS para diversos produtos** do presente certame conforme encontra-se disposto no **ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, onde na relação dos produtos, especificamente dos itens 205, 239, 242, 285, 342 e 342 fez constar a sugestão de marcas, sem oportunizar a apresentação de produto similar ou de melhor qualidade.

Questão intrigante sobre licitações é a que se refere à indicação de marca no instrumento convocatório. Como se sabe de lição basilar, a sistemática das licitações é regida pela princípio positivado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

E toda vez que se trata da indicação de marca no edital, surge a polêmica acerca de eventuais direcionamentos, que fulminam a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

E-mail: cf_comercio@hotmail.com
E-mail para PEDIDOS: cfcomercio.pedidos@outlook.com
Tel. (65)3927.5898



CF COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA
INFORMATICA LTDA.
CNPJ: 37.200.096/0001-41 INC. EST.: 13.819.764-4
Rua Para (Lot. C Verdejantes), nº 09, São Simão, Várzea Grande - MT
CEP: 78.145-445

Ademais, não é muito lembrar a máxima de que o edital é a lei da licitação, ou seja, todo o procedimento licitatório será regido dentro dos contornos do instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

Além disso, o princípio do julgamento objetivo também clama pelo óbvio afastamento das subjetividades, e a indicação de marca como critério para a escolha da proposta vencedora suscita o tema da falta de objetividade na seleção.

Por esses motivos, a Lei nº 8.666/1993 tomou o cuidado de tratar da indicação de marca, e em até mais de uma oportunidade. Dispondo sobre as obras e serviços, a Lei de Licitações estabeleceu:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Mais adiante, ao cuidar das compras, novamente enfocou o tema, pois que o art. 14 exige a descrição objetiva dos itens que serão comprados, mas o inciso I, do § 7º, do art. 15 estabelece que isso seja feito sem indicação de marca. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Diante desses dispositivos, poder-se-ia concluir que a Lei nº 8.666/1993 veda a indicação de marca no instrumento convocatório.

O assunto tem sido muito discutido e como não poderia deixar de ser, já está consolidado o entendimento de que a indicação de marca nos editais é constitucional e legal, **DESDE QUE OBSERVADOS CERTOS REQUISITOS**. É à análise desses requisitos que ora se dedica, com base na doutrina e na jurisprudência, sobretudo dos tribunais de contas.

Nesses casos, não se está a limitar a competitividade e ferir a isonomia. Apenas trata-se de uma alternativa da Administração Pública para selecionar um objeto que atenda às suas necessidades. Partindo dessa premissa, Marçal Justen Filho assim analisa o tema:

Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a

E-mail: cf_comercio@hotmail.com

E-mail para PEDIDOS: cfcomercio.pedidos@outlook.com

Tel. (65)3927.5898



CF COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.

CNPJ: 37.200.096/0001-41 INC. EST.: 13.819.764-4

Rua Para (Lot. C Verdejantes), nº 09, São Simão, Várzea Grande - MT
CEP: 78.145-445

escolha pela Administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187).

De outro lado, cumpre destacar que o Tribunal de Contas de União - TCU já decidiu por reiteradas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Contudo, o TCU confere **caráter de excepcionalidade à citada conduta**. Assim, a orientação é no sentido de que há **necessidade de apresentação, em uma decisão prévia e fundamentada do gestor público, de elementos técnicos e/ou econômicos que justifiquem a indicação da marca**. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:

Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).

Além disso, a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, conforme também já decidiu o TCU:

A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).

E-mail: cf_comercio@hotmail.com

E-mail para PEDIDOS: cfcomercio.pedidos@outlook.com

Tel. (65)3927.5898



CF COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.

CNPJ: 37.200.096/0001-41 INC. EST.: 13.819.764-4

Rua Para (Lot. C Verdejantes), n° 09, São Simão, Várzea Grande - MT

CEP: 78.145-445

É necessário que, **além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada**, previsão esta que não consta no presente edital.

Para efeito prático cita-se, em exemplo, o seguinte acórdão do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

É sabido ainda que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU emitiu Sumula nº 270/2012 com previsão de indicação de marcas porém com advertência quanto a sua aplicabilidade nos editais onde grifamos;

SÚMULA Nº 270

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

Fundamento Legal - Lei 8.666/1993, artigo 15, inciso I.

Precedentes

E-mail: cf_comercio@hotmail.com

E-mail para PEDIDOS: cfcomercio.pedidos@outlook.com

Tel. (65)3927.5898



CF COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.

CNPJ: 37.200.096/0001-41 INC. EST.: 13.819.764-4

Rua Para (Lot. C Verdejantes), nº 09, São Simão, Várzea Grande - MT

CEP: 78.145-445

Acórdão nº 1.547/2004-1ª Câmara - Sessão de 29/06/2004, Ata nº 22/2004, Proc. , in DOU de 07/07/2004. - Acórdão nº 2.984/2008-2ª Câmara - Sessão de 19/08/2009, Ata nº 29/2008, Proc. 031.424/2007-7, in DOU de 21/08/2008. - Acórdão nº 2664/2007-Plenário - Sessão do dia 05/12/2005, Ata nº 51/2007, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 10/12/2007. - Acórdão nº 1.698/2007-Plenário - Sessão do dia 22/08/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 014.592/2003-6, in DOU de 29/08/2007. - Acórdão nº 1.521/2003-Plenário - Sessão do dia 08/10/2003, Ata nº 39/2003, Proc. 003.789/1999-3, in DOU de 21/10/2003. - Acórdão nº 322/2002-Plenário - Sessão do dia 04/09/2002, Ata nº 39/2003, Proc. 015.723/2001-8, in DOU de 13/09/2002. - Decisão nº 516/2002-Plenário - Sessão do dia 15/05/2002, Ata nº 15/2002, Proc. 016.365/2001-0, in DOU de 24/05/2002. - Decisão nº 664/2001-Plenário - Sessão do dia 29/08/2001, Ata nº 35/2001, Proc. 001.189/2001-5, in DOU de 14/09/2001. Dados de aprovação: Acórdão nº 0849 - TCU - Plenário, 11 de abril de 2012.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos em Editais de Licitações, necessários ao atendimento do interesse público.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

E-mail: cf_comercio@hotmail.com

E-mail para PEDIDOS: cfcomercio.pedidos@outlook.com

Tel. (65)3927.5898



CF COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA
INFORMATICA LTDA.
CNPJ: 37.200.096/0001-41 INC. EST.: 13.819.764-4
Rua Para (Lot. C Verdejantes), nº 09, São Simão, Várzea Grande - MT
CEP: 78.145-445

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer anti juridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

- ✓ **Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com a aceitabilidade de apresentação de proposta(as) com marca(s) similar(es) em sua descrição e ou de melhor qualidade além daquelas marcas sugeridas para os itens 205, 239, 242, 285, 342 e 343 do ANEXO I - DO TERMO DE REFERENCIA E PLANILHA ORÇAMENTARIA do Edital do Pregão Presencial nº 016/2022 uma vez que nao consta justificativa e nem avaliação técnica que embasaram somente as marcas sugeridas, nao atendendo aos preceitos legais.**

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção dessa Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO e RETIFICANDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDIMOS DEFERIMENTO,**

CAMILA SILVA PAES DE BARROS NASCIMENTO SÓCIA PROPRIETÁRIA RG: 2566374 SSP-MT CPF: 063.997.741-36	ROBERT DO CARMO PAES DE BARROS SÓCIO PROPRIETÁRIO RG: 1061743-4 SESP-MT CPF: 837.541.801-34
---	--